



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/10

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Dalva Pereira de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01686/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06178/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00180/2010, que assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00180/2010;
- 2) JULGAR LEGAL o ato concessivo da aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06178/10 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr^a. Maria Dalva Pereira de Lima, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 131.393-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV com vistas à retificação do ato concessório da aposentadoria, bem como do montante proventual, tudo nos termos propostos, em razão da possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentanda, salientando-se, por outro lado, a necessidade de exclusão da gratificação temporária educacional - CEPES.

O Presidente da PBPREV foi notificado e deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante, pugnou que se renovasse a citação ao gestor da PBPREV para se manifestar nos autos, recomendado-o, inclusive também notificar a Sr^a Maria Dalva Pereira de Lima, concedendo-lhe oportunidade para que, assim entender, provoque a PBPREV no sentido de que promova a revisão de sua aposentadoria na modalidade disposta no artigo 6º, incisos I a IV e §5º da emenda constitucional nº 41/2003, regra de transição que outorga a integralidade e a paridade à ex-servidora.

Na sessão do dia 07 de dezembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00180/2010, RESOLVEU assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Presidente da PBPREV apresentou defesa, às fls. 60/67 e 79/84.

A Auditoria, ao analisar os documentos acostados aos autos, concluiu pela necessidade de notificação da Autoridade competente (Secretária de Estado da Administração), no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais, enviando o contracheque com as parcelas referentes ao Provento Básico e Adicional de Tempo de Serviço, em conformidade com os valores informados pela PBPREV, tendo em vista que lhe é assegurada a paridade e integralidade dos proventos.

Notificada a Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado da Paraíba, apresentou os documentos suscitados pela Auditoria, fls. 95/100.

A Auditoria analisou os documentos anexados aos autos e concluiu que foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00180/2010, merecendo o competente registro o ato aposentatório da Sr^a Maria Dalva Pereira de Lima, fls. 64.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06178/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Levando em consideração que não restaram falhas no ato concessivo de aposentadoria e em seus cálculos proventuais, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00180/2010;
- 2) JULGUE LEGAL o ato concessivo da aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR